



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 836 – Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.022
(29/04/2009)

RECURSO ELEITORAL Nº 836 – CLASSE 30

Agravantes : ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JÚNIOR e
ADEILDO SOTERO DA SILVA
Advogado : Fábio Costa Ferrário de Almeida
Agravado : CARLOS ALBERTO BORBA DE BARROS BAÍA
Advogados : Aldemar de Miranda Motta Júnior e outros
Relator : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Ementa. RECURSO ELEITORAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO MAGISTRADO QUE DEFERIU A DESISTÊNCIA DE OITIVA DO PROMOTOR ELEITORAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- A instauração de procedimento administrativo, com a colheita de provas e indícios de supostos ilícitos, é específico exercício das atribuições de fiscal da lei pelo promotor eleitoral, cujo conteúdo das investigações pode ser utilizado nos autos da AIME, sem gerar qualquer vinculação ou suspeição do promotor.

- **Recurso conhecido e desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de abril do ano de 2009.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO - Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 836 – Classe 30

RELATÓRIO

Insurgem-se os agravantes contra o ato do Juiz Eleitoral da 21ª Zona-União dos Palmares / AL, que deferiu o pedido de desistência da oitiva do Dr. Tácito Yuri de Melo Barros, promotor eleitoral daquela zona, como testemunha na instrução da AIME nº 01/2009.

Argumentam, inicialmente, o cabimento do agravo na forma instrumental, e alegam que o agravado requereu que o promotor fosse ouvido como testemunha, pois o mesmo apreendeu documentos e colheu os depoimentos de supostos beneficiários de doações de óculos feitas pela Prefeitura em período vedado, e que no dia da audiência, 11 de fevereiro de 2009, o agravado pediu a desistência da mencionada oitiva, tendo sido o pleito deferido pelo magistrado com base no art. 409, II, do Código de Processo Civil.

Sustenta que *"depois de arrolado como testemunha, o juiz da causa só deixará de funcionar como testemunha se nada souber, sendo inclusive vedada à parte que o arrolou, desistir de seu depoimento."* E ainda, que o promotor em nenhum momento mencionou ser desconhecedor dos fatos impugnados na AIME.

Razão pela qual requereu liminarmente a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, para que seja tomado o testemunho do promotor eleitoral da 21ª zona, ou a suspensão do curso da ação até o julgamento final do presente agravo.

Às fls. 105/107, consta decisão indeferindo a medida liminar pleiteada.

Devidamente notificado, o agravado deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para suas contra-razões, conforme certidão de fls. 115 dos autos.

A Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 117/118, manifestou-se pelo improvimento do agravo de instrumento.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 836 – Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trago à apreciação desta nobre Corte o recurso de agravo de instrumento formulado por Areski Damara de Omena Freitas Júnior e Adeildo Sotero da Silva.

Em face dos precedentes já firmados neste Tribunal acerca do cabimento do agravo de instrumento no processo eleitoral (acórdãos nºs 5.917 e 5.933), além de preenchidos todos os pressupostos legais, conheço do presente recurso.

No caso dos autos, insurgem-se os agravantes, com já dito, contra a decisão do magistrado da 21ª zona que deferiu a desistência da oitiva do promotor eleitoral como testemunha na instrução da AIME nº 01/2009.

Nesse ponto, urge salientar que o promotor eleitoral, através do Processo Administrativo nº 02/2008, onde colheu-se depoimentos acerca da suposta doação de óculos, nada mais fez do que exercer suas atribuições de fiscal da lei, agindo administrativamente em suas diligências investigatórias, com base na carta constitucional, podendo, inclusive, todo o conteúdo do referido processo ser utilizado nos autos da AIME, sem gerar qualquer vinculação ou suspeição do promotor.

Ademais, se assim fosse entendido, em todo o processo em que o promotor tomou a termo as declarações de denunciantes ou determinou a busca e apreensão de documentos, o mesmo seria obrigatoriamente testemunha por ser conhecedor dos fatos, o que, com certeza, não é o sentido da norma.

Com essas considerações, voto no sentido de conhecer do agravo regimental interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

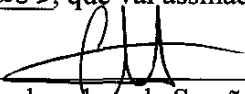

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.022, de 29/04/09, foi conferido na 32^a sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 04/05/2009, à(s) fl(s). 78. Eu, Luciano R, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 04/05/2009, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões